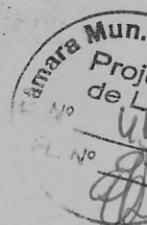




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

AutORIZA a Instituição de Coleta Seletiva do Lixo, no município de Araruama e de Outras Providências

AUTOR: Vereador Walmir de Oliveira Belchior

Projeto de Lei N°: 045 de 03 de Agosto de 2021

Lei N° \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>14 / 10 / 2021</u>	Em <u>19 / 10 / 20</u>	



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



2021  
2022

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1.ª Turma e Votação

Em 03/08/21  
**PROJETO DE LEI Nº 45**

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 03/08/21



**DE 03 DE AGOSTO DE 2021.**

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 03/08/21

Presidente

**EMENTA:** AUTORIZA A  
INSTITUIÇÃO DA COLETA  
SELETIVA DO LIXO, NO  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo nº 3430

Fls. nº

03/08/2021

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 2.ª Turma e Votação

**Art.1º** - Autoriza a instituição da Coleta Seletiva do Lixo no Município de Araruama – RJ.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Coleta Seletiva do Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, inorgânico e eletrônico do município.

**Art.2º** - A Coleta Seletiva do Lixo, estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, em rede com todas as secretarias, contando com uma seção apta para promover a conscientização para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos para que a educação ambiental seja um processo permanente, especialmente entre crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas com os benefícios da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art.3º** - Como medida de educação pelo exemplo, pode-se ficar implementado em todos os órgãos públicos do Município e entidades da sociedade civil, bem como os Estaduais e Federais instalados aqui, o sistema de Coleta Seletiva de resíduos sólidos e recicláveis.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art.4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.**

**Art.5º - O Município poderá incentivar a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.**

**Art.6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.**

**Art.7º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária a partir da publicação desta lei.**

**Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2021.

**WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR**

Vereador Amigo Walmir



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



## JUSTIFICATIVA

O destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, muito se fala em coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos como alternativas para redução do volume de lixo a ser disposto em aterros ou lixões. A reciclagem permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e o reaproveitamento de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reaproveitamento de materiais já transformados. Os programas de coleta seletiva que se consolidaram vêm se traduzindo também em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Temos, porém, muito a pesquisar e aprender sobre coleta seletiva, como um fator importante para o melhoramento da qualidade e da quantidade dos materiais a serem reciclados. A reciclagem de materiais é de tamanha importância para que tenhamos uma qualidade de vida satisfatória, face à preservação dos recursos naturais que estão cada vez mais escassos e, também, a preservação do meio ambiente, diminuindo o depósito destes materiais nos lixões e aterros sanitários.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2021.

**WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR**

**VEREADOR AMIGO WALMIR**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/164/2021**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL. AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 45/2021 cuja ementa diz: "**Autoriza a Instituição da Coleta Seletiva do Lixo, no Município de Araruama e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

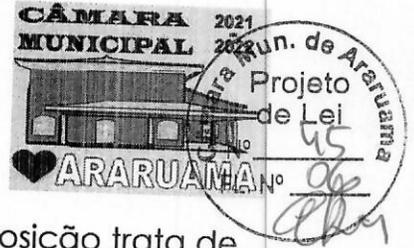
O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local e ambiental, estando em harmonia com o Art.: 30, I e II e Art.: 225 todos da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

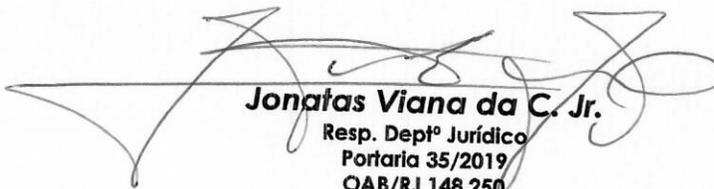
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 45/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de outubro de 2021.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS  
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

### PARECER



As Comissões acima, reuniram-se nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 45 de 03 de agosto de 2021, de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior, que visa autorizar a instituição de Coleta Seletiva do lixo no município de Araruama, tendo por objetivo a inserção social, com geração de trabalho e renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias.

Segundo a propositura, o projeto pretende ainda incentivar o município a implantar cooperativas ou associações de reciclagem.

Somos sabedores que o destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente. A reciclagem permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e o reaproveitamento de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reaproveitamento de materiais já transformados.

Quanto ao mérito da matéria, a Comissão após detida análise emite parecer favorável, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 4579

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

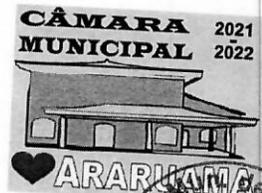
Em 07/10/2021

Ass.: [Signature]

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2021.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



### COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Maria da Penha Bernardes

Arídio Martins Vieira Filho

Marcio Ricardo de Oliveira Silva



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA COLETA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 45 de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a senhora prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** autoriza a instituição da Coleta Seletiva do Lixo no Município de Araruama – RJ.

Parágrafo Único. Entende-se por Coleta Seletiva do Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, inorgânico e eletrônico do Município.

**Art. 2º.** A Coleta Seletiva do Lixo, estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, em rede com todas as secretarias, contando com uma seção apta para promover a conscientização para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos para que a educação ambiental seja um processo permanente, especialmente entre crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas com os benefícios da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3º.** Como medida de educação pelo exemplo, pode-se ficar implementado em todos os órgãos públicos do Município e entidades da sociedade civil, bem como os Estaduais e Federais instalados aqui, o sistema de Coleta Seletiva de resíduos sólidos e recicláveis.

**Art. 4º.** O Município designará área especial para recebimento dos resíduos coletados, de acordo com esta Lei.

**Art. 5º.** O Município poderá incentivar a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 6º.** Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.



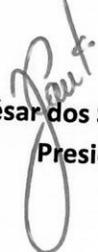
Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 7º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder a regulamentação necessária a partir da publicação desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 20 de outubro de 2021.

  
Júlio César dos Santos Coutinho  
Presidente